

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO:**

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 00005/2021

**I. BREVES CONSIDERAÇÕES DE RELEVÓ**

Nossa empresa participou do Pregão Eletrônico em referência, porém FICAMOS EM PRIMEIRO LUGAR DO LOTE 02, cujo o objeto do certame consiste em:

“Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades da área do prédio do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza – CCMN e do prédio do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - LADETEC no Campus da Ilha do Fundão.”

**II. DAS ALEGAÇÕES E MERITO**

Não sabemos nem como começar a contrarrazoar esse horroroso, horrível recurso, sem relevância alguma. Por isso, nossa defesa será breve e concisa frente aos argumentos lançados ao vento pela Recorrente, a qual alcunhamos de uma verdadeira irresignada sem causa. Vejamos:

A recorrente simplesmente lança um recurso para duas empresas, uma outro que nem participou do lote, valendo -se dos mesmos argumentos. Poderia pelo menos gastar um pouco de suas alegações falaciosas em dois recursos apartados, direcionando suas razões. Apesar que, a nosso ver, quanto à empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELLI errou no tiro, mas acertou nos argumentos. Errou no tiro porque essa empresa não está participando do lote em mote, mas acertou no tiro porque a FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELLI não tem Atestado, apresentou atestado falso, foi pérfida no certame e está desesperada com medo de o Pregoeiro solicitar o contrato com a fábrica de biscoitos, considerado que poderá ficar impedida de licitar

Contudo esse assunto está sendo analisado em outra esfera, outro recurso, mas achamos que a CEMAX inovou ao implementar o “Princípio da Economicidade dos Recursos”, ou tentou aquele ditado popular: “matar dois coelhos com uma pancada só”; fora os gracejos ensejados por nosso concorrente, vamos voltar à tona para não perder o foco.

Vejamos o que diz a irresignada sem causa em seu estratagema:

Acontece que, no caso em questão, apesar de as licitantes terem apresentado atestado a fim de atender à exigência editalícia acima citada, elas deixaram de atender ao dispõe o subitem 9.11.1.6., de modo que, de maneira alguma, os atestados apresentados podem servir, por conter vícios que determinam sua completa inservibilidade. Segue abaixo transcrito o disposto no subitem 9.11.1.6.:

“9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.” (Destaca-se)

Desta forma, o problema existente, diz respeito ao fato de que, apesar de aparentemente, os atestados de capacidade técnica juntado pelas empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, demonstrarem que as licitantes possuem aptidão para a prestação do serviço que é o objeto do presente edital de licitações, não se pode afiançar que este quesito foi realmente cumprido pelas licitantes. Explicando melhor. É, somente através do contrato da prestação do serviço firmado entre a empresa interessada na licitação e a empresa que desta tenha tomado o serviço, que se pode confirmar que os serviços alegados nos atestados de capacidade técnica foram de fato executados e, só então o atestado apresentado estará segundo os critérios do edital de licitações. O que aconteceu no presente caso, foi que as licitantes habilitadas não juntaram nenhum contrato capaz confirmar a veracidade dos atestados apresentados e, é por este motivo, que as empresas STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI não conseguiram, de modo algum, comprovar que possuem os requisitos estritamente necessários à habilitação, descumprindo, notoriamente, os itens 9.11.1 e 9.11.1.6. do edital de licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, razão pela qual as propostas apresentada devem ser declaradas inabilitadas. (negritamos)

Agora, vamos conferir o disposto no Art. 10, subitem 10.10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017. In verbis:

10. Da habilitação:

(...)

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Sob tal ambulação, verifica-se que o subitem da IN nº 05/2017, nada mais quis dizer com a expressão “DEVE”, do que

em caso necessite, deverá complementar o atestado, ou seja, quando forem suscitadas dúvidas quanto à veracidade do atestado, deve a licitante disponibilizar tais documentos que corroboram a verdadeira efetividade dos serviços.

Tal como requeremos ao Ilmo. Pregoeiro que se exija da empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIREL, como alhures retrocitado, que apresente o contrato com a "milionária fábrica de biscoitos". Tem que ser fato relevante, que salte aos olhos do "homem médio".

Arriscamos ainda em dizer que todos nós (licitantes e Administração Pública), sabemos que é uníssona pela jurisprudência no sentido de que a lei não autoriza solicitar documento adicional ao Atestado, SALVO, a guisa de informação, quando necessárias diligências para corroborar a veracidade do Atestado quando suscitada a dúvida do serviço prestado.

Sendo assim, na forma do §3º do art. 43, da Lei 8666/93 e do Edital, é facultada à comissão realizar diligências. Vamos colacionar para melhor elucidação do contexto:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Edital

8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Como bem se denota, o Atestado não precisa vir acompanhado de documentos complementares, mas se a Comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida ou outro licitante suscitar alguma questão controversa, a Comissão deverá realizar a diligência.

Importante aqui destacar duas coisas: (i) a diligência pode ser realizada em qualquer fase da licitação; e (ii) é facultativa, mas se for levantada qualquer dúvida sobre algum documento, seja qual for, se torna obrigatória.

Em suma, quando a Administração se depara com alguma dúvida deve diligenciar para resolver o entrave. Sendo assim, torna-se obrigatória a verificação e confirmação dos dados, neste caso o atestado.

Em consonância com o que expendemos nesta peça recursal, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Torna-se oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)  
"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Quanto ao Tribunal de Contas da União, tal obrigatoriedade está consignada nos Acórdãos 3418/2014 e 2159/2016 do Plenário, o qual indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes não estão claras". A saber:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

Por isso, convidamos ao nobre julgador, seja o Ilmo. Pregoeiro ou Exmo. Autoridade Superior desse Órgão Federal, que

realize as devidas diligencias nas duas empresas citadas pelo recorrente, STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI.

Incentivamos que sejam realizadas diligencias sempre que as concorrentes consignarem suas dúvidas, mas não de forma genérica sem um devido apontamento, tem que ter motivação, indícios, sem querer citar exemplos: imagine uma pequena fábrica de biscoitos com inúmeros auxiliares de serviços gerais. Só exemplificando...

Ainda sobre o assunto, apresentamos na licitação diversos Atestados que causaram esse desespero no concorrente, que era o quinto colocado, mas com a desclassificação de duas licitantes passou para a terceira colocação. Sabe... Ela está sentindo o "cheirinho" da adjudicação. Mas conhecemos as regras da licitação e estamos acostumados com o jogo das concorrentes, com esses recursos protelatórios. Não levante falso testemunho contra o licitante sem qualquer "fumaça do bom direito".

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requeremos que esse pregoeiro, no cumprimento de suas atribuições legais, declare habilitada a empresa STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA;

Que a nossa contrarrazão seja recebida tempestivamente e julgada procedente por ser justo e de direito, frente ao recurso protelatório e desarrazoado da licitante irressignada.

Outrossim, caso não seja o entendimento desta nobre Comissão, requeremos que sejam enviadas as presentes razões para apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior, atribuindo-se efeito suspensivo, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art.109, da lei 8.666/93.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio, 26 de maio de 2021.

STAR 5 SERVICE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

**Fechar**